

LEI COMPLEMENTAR Nº 785, DE 9 DE JULHO DE 2014.

Alterações:

[Alterada pela Lei Complementar nº 897, de 23/08/2016.](#)

[Alterada pela Lei Complementar nº 925, de 21/12/2016.](#)

[Alterada pela Lei Complementar nº 1.020, de 9/5/2019.](#)

[Alterada pela Lei Complementar nº 1.043, de 30/10/2019.](#)

[Alterada pela Lei Complementar nº 1.090, de 16/6/2021.](#)

[Alterada pela Lei Complementar nº 1.132, de 12/1/2022.](#)

[Alterada pela Lei Complementar nº 1.217, de 8/1/2024.](#)

[Alterada pela Lei Complementar nº 1.228, de 23/4/2024.](#)

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º. A Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, órgão de direção superior, é instituição de natureza instrumental, executiva e permanente, dotada de autonomia funcional e administrativa, à qual cabe a representação judicial e a consultoria jurídica da Assembleia Legislativa, funções privativas dos Advogados da Assembleia Legislativa, na forma do art. 252 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. Compete à Advocacia Geral da Assembleia Legislativa:

I - representar judicial ou extrajudicial o Poder Legislativo estadual;

II - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Legislativo estadual;

III - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança contra atos do Presidente da Assembleia ou membros da Mesa Diretora e em ações diretas de inconstitucionalidade;

IV - proceder o encaminhamento ao Procurador Geral da República e ao Procurador Geral de Justiça do Estado, proposta de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais;

V - defender os interesses do Poder Legislativo do Estado perante os contenciosos administrativos;

VI - elaborar, examinar, lavrar ou registrar instrumentos jurídicos de contratos, convênios, acordos e outros em que for parte a Assembleia Legislativa;

VII - elaborar ou examinar anteprojetos de leis, resoluções e exposições de motivos, quando solicitado pela Mesa Diretora ou Comissões;

VIII - realizar os concursos públicos para provimento dos cargos de servidores da Assembleia Legislativa.

IX - representar judicial e extrajudicialmente os Deputados e os servidores da Casa quanto a atos correlatos ao exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, quando o ato praticado estiver relacionado a trâmites administrativos **interna corporis. (Acrescido pela Lei Complementar n° 1.228, de 23/4/2024)**

§ 1º Equiparam-se às autoridades e aos servidores de que trata o inciso IX deste artigo os ex-deputados e os ex-titulares de cargos ou funções de direção e chefia, quando o ato impugnado tiver sido praticado no exercício do mandato ou função. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.228, de 23/4/2024)**

§ 2º A representação de que trata o inciso IX deste artigo fica condicionada à expressa solicitação do interessado nesse sentido, por escrito, independentemente de procuração, devendo ser direcionada e autorizada pela Mesa Diretora. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.228, de 23/4/2024)**

§ 3º A representação de que trata o inciso IX deste artigo é facultativa e não poderá ocorrer de forma concomitante com outro patrocínio já constante nos autos, devendo o interessado expressamente fazer a opção pertinente e, sendo o caso, será de sua inteira responsabilidade providenciar a desconstituição do outro profissional até então habilitado, promovendo, inclusive, a devida comunicação à Casa. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.228, de 23/4/2024)**

§ 4º Além da expressa solicitação aludida no § 2º deste artigo, será de responsabilidade do interessado promover o encaminhamento à manifestação, em tempo hábil, da citação, intimação ou notificação recebida, no caso de fazer a opção pela representação de que trata o inciso IX deste artigo. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.228, de 23/4/2024)**

§ 5º A autorização da Mesa Diretora para a representação de que trata o inciso IX deste artigo considerará exame preliminar quanto ao interesse público envolvido e a pertinência entre a ação praticada e o cargo ou função exercida, em até 30 (trinta) dias, salvo no caso de recesso, oportunidade em que o prazo restará automaticamente suspenso. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.228, de 23/4/2024)**

§ 6º O direito à representação judicial e extrajudicial previsto nesta Lei não exclui outras hipóteses contidas em legislações específicas. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.228, de 23/4/2024)**

§ 7º Não se aplica o disposto no inciso IX deste artigo quando houver provas de atos ilícitos dolosos constantes em autos de processo administrativo ou judicial, dissonância com orientação jurídica existente na Casa, que tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo, patrocínio concomitante com advogado privado, não houve relação entre o fato ocorrido e o estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares e incompatibilidade, devidamente motivada, com o interesse público no caso concreto. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.228, de 23/4/2024)**

§ 8º Acolhido o pedido de representação judicial ou extrajudicial, caberá ao Advogado Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia designar um Advogado de carreira para a tarefa. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.228, de 23/4/2024)**

§ 9º O Advogado Geral da Assembleia Legislativa, em ato próprio, poderá disciplinar a representação de que trata este artigo. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.228, de 23/4/2024)**

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º. A estrutura organizacional básica da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa do Estado é constituída dos seguintes Órgãos e Unidades:

I - órgãos de Direção Superior:

- a) Advogado-Geral da Assembleia Legislativa do Estado;
- b) Advogado-Geral Adjunto; e
- c) Conselho de Advogados.

II - órgãos de Assistência Direta e Imediata do Advogado Geral:

- a) Chefia de Gabinete; e

b) Assessoria;

III - órgãos de Atividades Especiais:

a) Subprocuradoria-Geral Administrativa;

b) Subprocuradoria-Geral de Contratos e Convênios;

c) Subprocuradoria-Geral de Contencioso;

d) Subprocuradoria-Geral de Pessoal;

e) Subprocuradoria-Geral Legislativa, Constitucional e Previdenciária; e

f) Centro de Estudos.

IV - órgãos Auxiliares:

a) Secretaria; e

b) estagiários

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I DO ADVOGADO-GERAL

Art. 4º. A Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa do Estado será dirigida pelo Advogado-Geral nomeado na forma do artigo 252 da Constituição Estadual.

Art. 5º. Além das atribuições definidas em lei compete ao Advogado-Geral da Assembleia Legislativa:

I - propor ao Presidente da Assembleia Legislativa a declaração de nulidade de atos administrativos da Assembleia Legislativa;

II - propor representação sobre inconstitucionalidade de leis, na forma da Constituição do Estado;

III - representar, a pedido do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, ao Tribunal competente, acerca da inconstitucionalidade de leis e atos estaduais ou municipais;

IV - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da Assembleia Legislativa;

V - decidir as dúvidas quanto à competência das Subprocuradorias Especiais;

VI - emitir, aprovar e editar parecer sobre matéria de interesse da Assembleia Legislativa do Estado;

VII - baixar os atos necessários ao funcionamento da Advocacia-Geral;

VIII - encaminhar às Subprocuradorias-Gerais os processos administrativos, para elaboração de parecer ou adoção de outras providências, e os expedientes para as proposições ou defesas de ações e feitos;

IX - avocar processos para emitir parecer;

X - representar o Poder Legislativo do Estado, quando solicitado pela Mesa Diretora, nos eventos institucionais e sociais da Assembleia Legislativa;

XI - dirigir, coordenar e controlar a execução das competências específicas e genéricas do Gabinete do Advogado-Geral e dos demais órgãos e unidades; e

XII - designar comissão e aprovar a seleção dos candidatos a estágios na Advocacia-Geral.

CAPÍTULO II DO ADVOGADO-GERAL ADJUNTO

Art. 6º. Compete ao Advogado-Geral Adjunto:

I - prestar assistência técnica e administrativa ao Advogado-Geral;

II - auxiliar o Advogado-Geral na supervisão e coordenação das atividades do órgão; e

III - coordenar a atuação da Advocacia-Geral como órgão central do Sistema de Apoio Jurídico do Poder Legislativo.

Art. 7º. O Advogado-Geral Adjunto substituirá automaticamente o Advogado-Geral em seus impedimentos, ausências temporárias, bem como no caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular.

~~Art. 8º. O cargo de Advogado-Geral Adjunto será nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa dentre os integrantes estáveis da carreira de Advogado da Assembleia Legislativa.~~

Art. 8º. O Advogado-Geral Adjunto, cargo de natureza em comissão, de livre nomeação pelo Presidente da Assembleia Legislativa, será exercido por advogados com, no mínimo, 3 (três)

anos de exercício na advocacia, de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo substituto automático do Advogado-Geral em seus impedimentos, ausências temporárias, bem como no caso de vacância do cargo, até a nomeação. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.043, de 30/10/2019)**

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA SUBPROCURADORIA GERAL ADMINISTRATIVA

Art. 9º. São atribuições da Subprocuradoria-Geral Administrativa:

I - emitir parecer em processos sobre matéria jurídica de interesse da Assembleia Legislativa;

II - opinar nos processos administrativos; e

III - minutar contratos e escrituras representando a Assembleia Legislativa do Estado no ato de sua assinatura, quando determinada;

CAPÍTULO II DA SUBPROCURADORIA GERAL DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

Art. 10. São atribuições da Subprocuradoria-Geral de Contratos e Convênios:

I – emitir pareceres em processos relativos a procedimentos licitatórios; e

II – emitir pareceres e elaborar minutas em contratos administrativos e convênios;

CAPÍTULO III DA SUBPROCURADORIA GERAL DE CONTENCIOSO

Art. 11. São atribuições da Subprocuradoria-Geral de Contencioso:

I - atuar em Juízo nos feitos em que a Assembleia Legislativa seja interessada como autora, ré, assistente ou oponente, e também conforme o artigo 104, § 10, da Constituição Estadual;

II – elaborar defesas e recursos em processos judiciais;

III – acompanhar a tramitação processual e atender as intimações e notificações judiciais; e

IV - elaborar minutas de informações em mandados de segurança contra atos do Presidente da Assembleia ou membros da Mesa Diretora em matéria institucional.

CAPÍTULO IV

DA SUBPROCURADORIA GERAL DE PESSOAL

Art. 12. São atribuições da Subprocuradoria-Geral de Pessoal:

I - emitir pareceres sobre matéria de sua competência com relação a servidores da Assembleia Legislativa; e

II - opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Presidente da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V DA SUBPROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIA

Art. 13. São atribuições da Subprocuradoria-Geral Legislativa e Previdenciária:

I - minutar representações e informações sobre inconstitucionalidade de leis;

II – emitir pareceres e responder consultas sobre legislação ordinária e constitucional; e

III – emitir pareceres sobre matéria previdenciária.

CAPÍTULO VI DO CENTRO DE ESTUDOS

Art. 14. São atribuições do Centro de Estudos:

I - promover aperfeiçoamento do pessoal técnico e administrativo em articulação com os órgãos competentes;

II - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

III - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial;

IV - editar revistas de estudos jurídicos e boletins periódicos;

V - efetuar o fichamento sistemático de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência; relacionados com as atividades e os fins da Administração Pública;

VI - elaborar pesquisas bibliográficas por solicitação dos órgãos da Advocacia-Geral; e

VII - elaborar súmula para uniformização da jurisprudência administrativa da Assembleia Legislativa.

§ 1º - As súmulas a que se refere o inciso VII serão submetidas ao exame do Advogado-Geral e passarão a vigorar após homologação do Presidente da Assembleia Legislativa e publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, com numeração seguida.

§ 2º. Nenhum órgão da Administração da Assembleia Legislativa poderá decidir em divergência com as súmulas.

§ 3º. O reexame das súmulas, ouvido o Centro de Estudos, será feito pelo Advogado-Geral, por determinação do Presidente da Assembleia.

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

CAPÍTULO I DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 15. Os Estagiários da Advocacia da Assembleia Legislativa, auxiliares dos Advogados, serão credenciados pelo Advogado-Geral dentre alunos dos 2 (dois) últimos anos do curso jurídico, na forma em que for estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO II DOS DIRIGENTES

Art. 16. Os órgãos competentes da estrutura da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa serão dirigidos, o Gabinete, as Subprocuradorias-Gerais e o Centro de Estudos, por Subprocurador-Geral da Assembleia Legislativa, nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa para os cargos em comissão de Subprocurador-Geral;

~~Parágrafo único — Os Subprocuradores Gerais da Assembleia Legislativa serão escolhidos dentre os Cargos de Provimento Efetivo, que constam do artigo 18 desta Lei Complementar.~~

~~Parágrafo único. Os Subprocuradores Gerais da Assembleia Legislativa serão escolhidos dentre os Cargos de Provimento Efetivo, que constam do artigo 17 desta Lei Complementar, em atividade ou aposentados. (Redação dada pela Lei Complementar n. 897, de 23/08/2016).~~

Parágrafo único. Os Subprocuradores-Gerais da Assembleia Legislativa serão escolhidos dentre advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. **(Redação dada pela Lei Complementar n. 925, de 21/12/2016).**

TÍTULO V DO QUADRO DA ADVOCACIA GERAL

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DE ADVOGADO

SEÇÃO I DA ESTRUTURA

~~Art. 17. Os cargos de Advogados da Assembleia Legislativa do Estado serão organizados em carreira, em Quadro Especial, com 10 (dez) cargos, iniciando na Classe I e terminando na Classe IV.~~

~~Art. 17. Os cargos de Advogados da Assembleia Legislativa do Estado serão organizados em carreira, em Quadro Especial, com 5 (cinco) vagas, iniciando na Classe I e terminando na Classe IV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.020, de 9/5/2019)~~

Art. 17. Os cargos de Advogados da Assembleia Legislativa do Estado serão organizados em carreira, em Quadro Especial, com 5 (cinco) vagas, iniciando na Classe I e terminando na Classe II. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.228, de 23/4/2024)**

SEÇÃO II DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 18. O ingresso na carreira de Advogado da Assembleia Legislativa dar-se-á obrigatoriamente no cargo inicial de Advogado Classe I, mediante concurso público de provas e títulos realizado pela Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa, com a participação de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo respectivo Conselho Seccional.

§ 1º - O edital do concurso estabelecerá o processo para a fixação do peso conferido aos títulos dos candidatos, bem como as demais condições e exigências relacionadas com os exames de seleção.

§ 2º - Para a inscrição no concurso os interessados deverão desde logo, comprovar as seguintes condições:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, comprovando pelo menos 03 (três) anos de exercício de atividade jurídica;

III - estar quites com o serviço militar;

IV - estar no gozo dos direitos políticos; e

V - possuir bons antecedentes, comprovados mediante folha corrida da justiça dos Estados onde teve domicílio durante os últimos 05 (cinco) anos.

Art. 19. O concurso terá validade por 02 (dois) anos, a contar da data da publicação da homologação do seu resultado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, prazo esse que poderá ser prorrogado até o dobro, por ato do Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 20. Os cargos iniciais da carreira de Advogado da Assembleia Legislativa serão preenchidos em caráter efetivo por nomeação do Presidente da Assembleia Legislativa obedecida a ordem de classificação no concurso.

SEÇÃO III DA POSSE

Art. 21. O Advogado da Assembleia Legislativa deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, prorrogável por igual tempo, a critério do Advogado-Geral da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - A posse será dada pelo Advogado-Geral da Assembleia Legislativa em sessão solene, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa fielmente cumprir os deveres do cargo.

Art. 22. São requisitos para a posse:

I - declaração de bens; e

II - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou no regulamento.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art. 23. O integrante da carreira de Advogado da Assembleia Legislativa do Estado, provido na classe inicial, deverá entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da posse, sob pena de ser tornado sem efeito o ato de nomeação.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24. A contar do dia da entrada em exercício no cargo, durante o período de 3 (três) anos, será apurada a conveniência da confirmação do Procurador do Estado na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – disciplina;

III – assiduidade;

IV – responsabilidade;

V – dedicação ao trabalho; e

VI – eficiência no desempenho das funções.

Art. 25. No período de estágio o Advogado da Assembleia Legislativa submeterá seus trabalhos, mensalmente, ao Advogado-Geral que, com o auxílio de uma Comissão formada por 3 (três) Advogados estáveis, analisá-los-á trimestralmente, atribuindo-lhes nota de 0 (zero) a 10 (dez), de tudo cientificando o Advogado em estágio probatório.

Art. 26. A Comissão de Estágio Probatório será nomeada pelo Advogado-Geral.

Art. 27. A Comissão de Estágio Probatório, antes de decorrido o triênio, opinará pela confirmação, ou não, na carreira, seguindo os critérios estabelecidos no Anexo I.

§ 1º. Se a conclusão do relatório for desfavorável, o Advogado-Geral ouvirá imediatamente o Advogado interessado, que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar pedido de reconsideração, bem como requerer a produção de provas, as quais serão indeferidas de plano, se manifestamente protelatórias.

§ 2º. Da decisão da Comissão, caberá recurso à Mesa Diretora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 28. Transcorrido o triênio, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos do artigo 32, desta Lei Complementar, o Advogado-Geral fará publicar o ato confirmatório na carreira dos membros da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa; se não o fizer em 60 (sessenta) dias, a confirmação se operará automaticamente.

Parágrafo único. O Advogado não aprovado em estágio probatório será exonerado pelo Advogado-Geral e, se estável em outro cargo da Administração Pública Estadual, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO VI DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 29. O Advogado estável será submetido, anualmente, a avaliação de desempenho individual e, o Advogado em estágio probatório, trimestralmente.

Art. 30. Os sistemas e os critérios da avaliação de desempenho individual de que trata esta Lei Complementar serão os constantes do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º Será considerado insatisfatório o desempenho do Advogado que obtiver resultado inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima na avaliação de desempenho.

§ 2º A Corregedoria dará ao Advogado conhecimento prévio dos critérios a serem aplicados na avaliação de desempenho.

Art. 31. A avaliação de desempenho será realizada pelo Advogado-Geral que, na avaliação dos Advogados estáveis, contará com o auxílio de uma Comissão formada por 3 (três) Advogados de Classe IV e, na avaliação dos Advogados em estágio probatório, contará com o auxílio de uma Comissão formada por 3 (três) Advogados estáveis.

Parágrafo único. Na avaliação de desempenho dos Advogados a Comissão atribuirá nota de 0 (zero) a 10 (dez), de tudo cientificando o Advogado interessado.

Art. 32. É assegurado ao Advogado acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 1º. Durante o processo de avaliação de desempenho, o Advogado poderá manifestar-se, por escrito, sobre as condições de trabalho oferecidas pelo órgão ou entidade, as quais deverão ser levadas em consideração pela Comissão, para atribuição do conceito.

§ 2º. O Advogado será notificado do conceito que lhe for atribuído, cabendo pedido de reconsideração, no prazo máximo de dez dias, à Comissão de Avaliação de Desempenho.

§ 3º. Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração, caberá, no prazo de dez dias, recurso ao Advogado-Geral.

Art. 33. Serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo Advogado a qualquer tempo:

- I - os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados;
- II - a indicação dos elementos de convicção e das provas dos fatos relatados na avaliação; e
- III - os recursos interpostos.

Art. 34. Quando concluir pelo desempenho insatisfatório do Advogado, o termo de avaliação anual incluirá o relato das deficiências identificadas e a indicação das medidas de correção necessárias.

Parágrafo único. Serão consideradas e atendidas as necessidades de capacitação e treinamento do Advogado cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório.

Art. 35. Será submetido a processo administrativo disciplinar passível de demissão o Advogado estável que receber em avaliação periódica de desempenho:

- I – 3 (três) conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;

II – 4 (quatro) conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em 5 (cinco) avaliações consecutivas, ou;

III – 6 (seis) conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em 10 (dez) avaliações consecutivas.

§ 1º. Receberá conceito de desempenho insatisfatório o Advogado cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento aplicáveis em cada caso, seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima admitida.

§ 2º. Na hipótese de o Advogado-Geral concluir pela demissão do Advogado estável em processo administrativo disciplinar, o Advogado será notificado da conclusão, cabendo pedido de reconsideração ao Presidente da Assembléia Legislativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Da decisão do Presidente caberá recurso à Mesa Diretora, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO II DAS PROMOÇÕES

Art. 36. A promoção consiste na elevação do Advogado de uma classe para outra imediatamente superior na carreira, obedecidos aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, após a ocorrência de vaga.

Art. 37. Somente após o período mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na sua respectiva classe, havendo vaga, poderá o Advogado ser promovido por qualquer dos critérios indicados no artigo anterior desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Advogado promovido passará, na classe superior, a contar novo interstício para efeito de promoção.

Art. 38. Para a concessão de promoção por merecimento será considerada a participação em cursos de aperfeiçoamento e atualização inerentes ao cargo e funções desempenhadas, bem como a avaliação periódica de desempenho a ser apurada segundo os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e em regulamento específico.

§ 1º. Para efeito de promoção por merecimento somente será admitida a utilização de títulos obtidos no decorrer do período de permanência da respectiva classe em que se encontrar.

§ 2º. O Advogado que figurar, consecutiva ou alternadamente, por três vezes na lista tríplice de merecimento, será automaticamente promovido.

§ 3º. Caso ocorra uma lista tríplice de merecimento em que figurem dois ou mais Advogados que já constaram, por duas vezes, consecutivas ou alternadas nesse mesmo tipo de lista, será promovido o mais antigo na classe.

Art. 39. A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na carreira.

Parágrafo único. As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva publicação.

Art. 40. As promoções nas carreiras de Advogado da Assembleia Legislativa serão feitas de classe a classe, obedecendo aos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, após a ocorrência da vaga.

Art. 41. Somente depois de 03 (três) anos de efetivo exercício na respectiva classe poderá o Advogado da Assembleia Legislativa ser promovido por qualquer dos critérios indicados.

Parágrafo único. O advogado da Assembleia Legislativa promovido passa na classe superior a contar novo interstício para efeito de nova promoção.

Art. 42. Para promoção por merecimento, o Advogado-Geral organizará lista tríplice entre aqueles que alcançarem melhor classificação em ordem decrescente a qual será enviada ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Em caso de mais de uma vaga, a lista de merecimento será igual ao número desta, mais dois.

Art. 43. O integrante da carreira de Advogado que tiver figurado em duas listas anteriores de promoção por merecimento não poderá ser excluído da seguinte.

Art. 44. Na aferição do merecimento, o Advogado-Geral considerará como elemento de preferência:

I - a aptidão profissional, demonstrada através de trabalhos jurídicos no exercício da função;

II - a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, particularmente em chefia ou direção;

III - a qualidade dos trabalhos forenses;

IV - a aprovação em cursos regularmente frequentados, comprovados por diplomas ou certificados;

V - a capacidade de liderança, de iniciativa e presteza de decisão; e

VI - trabalhos jurídicos publicados.

Art. 45 - Os elementos constantes do Art. 31 serão especificados individualmente em itens e apresentados ao Advogado-Geral, que atribuirá peso de 10 (dez) a 100 (cem).

Parágrafo único. Da decisão do Advogado-Geral não caberá recurso.

Art. 46. Os quadros de classificação por antiguidade serão publicados no Diário Oficial da Assembleia Legislativa para conhecimento dos interessados, que poderão interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação.

TÍTULO VI DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO I DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 47. Os Advogados da Assembleia Legislativa do Estado devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, bem como velando pela dignidade de suas funções.

Parágrafo único. É dever do Advogado da Assembleia Legislativa do Estado:

I - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais no foro ou repartições;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Advogado Geral;

III - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar;

IV - observar sigilo profissional quanto às matérias dos procedimentos em que atuar;

V - velar pela boa utilização dos bens confiados a sua guarda;

VI - representar ao Advogado Geral sobre as irregularidades de que tenha conhecimento;

VII - sugerir ao Advogado Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

VIII - prestar as informações solicitadas pelos seus superiores hierárquicos; e

IX - interpor recursos às instâncias superiores das decisões desfavoráveis aos interesses da Assembleia Legislativa.

Art. 48. É proibido ao integrante da carreira de Advogado da Assembleia Legislativa:

I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

~~II - ter exercício fora dos órgãos da Advocacia Geral da Assembleia Legislativa, ressalvados os casos autorizados em lei; (Revogada pela Lei Complementar nº 1.090, de 16/6/2021)~~

III - exercer atividades políticas partidárias defesas em lei;

IV - empregar em qualquer expediente expressões ou termos desrespeitosos; e

V - valer-se da qualidade de Advogado da Assembleia Legislativa para obter vantagem indevida, ainda que no desempenho de atividades estranhas às suas funções.

~~VI - o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, em especial a advocacia fora das atribuições do respectivo cargo, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horários. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 1.043, de 30/10/2019) (Revogada pela Lei Complementar nº 1.090, de 16/6/2021)~~

Parágrafo único. Incluem-se nas proibições aos integrantes da carreira de Advogado da Assembleia Legislativa aqueles decorrentes do exercício de cargo público.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 49. É defeso ao Advogado da Assembleia Legislativa exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte, ou de qualquer forma interessado;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau; e

IV - nos casos previstos na legislação processual.

Art. 50. O Advogado da Assembleia Legislativa não poderá participar de comissão ou banca de concurso, intervir em seu julgamento e votar sobre organização de lista de promoção, quando concorrer parente seu, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, bem como seu cônjuge.

Art. 51. Não poderão servir sob a chefia imediata do Advogado da Assembleia Legislativa seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

Art. 52. O Advogado da Assembleia Legislativa dar-se-á por suspeito quando:

I - houver se pronunciado favoravelmente a pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa; e

II - ocorrer quaisquer dos casos impeditivos previstos na legislação processual.

Art. 53. Nas hipóteses previstas no artigo anterior o Advogado da Assembleia Legislativa do Estado comunicará ao Advogado Geral da Assembleia Legislativa do Estado, em expediente reservado, os motivos da suspeição.

Art. 54. Aplicam-se ao Advogado Geral e ao Adjunto da Assembleia Legislativa as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo, ficando este obrigado, quando for o caso, e dar ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

TÍTULO VII DA EXONERAÇÃO, PERDA DO CARGO, REINGRESSO, REVERSÃO E APOSENTADORIA

Art. 55. A exoneração será concedida a qualquer membro da Advocacia-Geral:

I – a pedido; e

II – compulsoriamente, se não for confirmado na carreira.

Art. 56. O Advogado somente perderá o cargo por decisão administrativa proferida em processo administrativo disciplinar nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

Art. 57. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado ou de ato da Mesa Diretora, é o retorno do Advogado ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º. Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o Advogado, o seu ocupante passará à disponibilidade, até posterior aproveitamento, e, se o cargo estiver extinto, o reintegrado passará à disponibilidade.

§ 2º. Se a vaga anteriormente ocupada estiver provida, o seu ocupante será reconduzido à vaga que ocupava, sem direito a indenização e assim sucessivamente.

Art. 58. A reversão ao serviço ativo far-se-á na respectiva classe em que se aposentou o Advogado, observadas as seguintes condições:

I – existência de vaga na classe em que se aposentou;

II – ser requerida antes de transcorrido prazo de 2 (dois) anos da edição do decreto de aposentação; e

III – existência de interesse da Administração.

§ 1º. Não poderá reverter o aposentado que contar mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 2º. Na reversão de ofício não serão observadas as condições estabelecidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, nem será obedecido o limite estabelecido no § 1º, desde que a aposentadoria tenha sido decretada por motivo de incapacidade física ou mental e verificar-se, posteriormente, o desaparecimento das causas determinantes da medida ou for decretada a sua nulidade.

§ 3º. Será cassada a aposentadoria se o interessado não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal, após a devida intimação.

Art. 59. O aproveitamento é o retorno do Advogado em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º. O Advogado será aproveitado na unidade de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual qualificação ou categoria, ou se for promovido.

§ 2º. Ao retornar à atividade, será o Advogado submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

Art. 60. O Advogado será aposentado em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e legislação correlata.

TÍTULO VIII DO EXERCÍCIO E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 61. Os Advogados podem ser designados para o exercício de atribuições cumulativas extraordinárias junto à Advocacia-Geral.

Art. 62. Os Advogados poderão exercer cargos de direção superior nos órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual, caso em que optarão pela remuneração do cargo em comissão ou pelo subsídio de Advogado acrescido de 90% (noventa por cento) da remuneração do cargo de direção superior.

Art. 63. Os Advogados serão substituídos entre si, em casos de impedimento, férias e ausências, conforme designação do Advogado-Geral.

§ 1º. Quando o afastamento do Advogado for igual ou superior a 30 (trinta) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os processos judiciais e os feitos que reclamem pronta solução nesse período.

§ 2º. Nos 10 (dez) dias que antecederem as férias regulamentares do Advogado, e durante a vigência destas, não lhe serão distribuídos processos, obrigado, porém, a desincumbir-se dos já recebidos.

§ 3º. O Advogado que acumular atribuições extraordinárias em substituição temporária perceberá o equivalente pelos dias do respectivo exercício quando exceder de 30 (trinta) dias, exceto se o motivo da acumulação tratar-se de férias regulamentares ou licença por assiduidade de outro servidor.

TÍTULO IX DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS.

Art. 64. São deveres específicos dos Advogados da Assembleia Legislativa:

I – manter ilibada conduta pública e particular;

II – zelar pela dignidade da função de Advogado da Assembleia Legislativa, respeitando a Instituição e seus pares;

III – obedecer rigorosamente, nos atos em que atuar, às formalidades exigidas, com a obrigação de fazer relatório e analisar os fundamentos das questões de fato e de direito ao lançar o seu parecer ou manifestação;

IV – cumprir rigorosamente os prazos processuais, salvo motivo de força maior ou caso fortuito;

V – observar sigilo funcional quando a situação exigir, assim como nos casos previstos nesta Lei Complementar;

VI – desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções, desincumbindo-se diariamente dos seus encargos;

VII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da legislação em vigor;

VIII – representar ao Advogado-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições funcionais;

IX – tratar com urbanidade seus pares, o pessoal de apoio e o público em geral;

X – acolher, com presteza, a solicitação de seu diretor imediato para acompanhar atos judiciais e extrajudiciais ou diligências que deva realizar onde exercer suas atribuições;

XI – fornecer prontamente quaisquer informações solicitadas pelas unidades e seus diretores, observado o disposto no inciso V deste artigo;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII – adotar as providências cabíveis sempre que tomar conhecimento de fato penalmente ilícito ou da prática de atos contrários ao interesse social e ao patrimônio público;

XIV – colaborar com as demais autoridades constituídas para a manutenção da lei e da ordem;

XV – acatar, no plano administrativo, as decisões das unidades da Administração Superior da Advocacia-Geral;

XVI – zelar pela conservação e correta utilização dos bens confiados a sua guarda; e

XVII – apresentar sugestões às unidades de direção, tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação.

Art. 65. Além das proibições decorrentes do cargo público, é vedado ao Advogado da Assembleia Legislativa:

I – exercer a advocacia privada;

II – aceitar cargos, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

III – empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos; e

IV – obter vantagem indevida valendo-se do seu cargo.

Art. 66. O Advogado da Assembleia Legislativa não poderá exercer suas funções em processos ou procedimentos:

I – em que seja postulante ou interessado; e

II – em que tenha postulado como advogado da parte ou nele figure seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Quando todos os Advogados forem postulantes ou interessados, competirá ao Advogado-Geral, mesmo que também postulante ou interessado, exercer suas funções no processo ou procedimento.

Art. 67. O Advogado dar-se-á por suspeito ou impedido nos casos previstos na legislação processual e, se não o fizer, essa circunstância poderá ser arguida por qualquer interessado.

Art. 68. É vedada a participação do Advogado em comissão ou banca de concurso, bem como na organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º grau, bem como seu cônjuge ou companheiro.

Art. 69. Não poderão servir, sob a chefia imediata de Advogado, o seu cônjuge ou companheiro e parentes consanguíneos ou afins em linha reta ou colateral até o 3º grau.

Art. 70. As disposições constantes neste Título aplicam-se ao Advogado-Geral que, ao verificar a ocorrência de impedimento, incompatibilidade ou suspeição, deverá comunicar o fato, imediatamente, a seu substituto legal, para os devidos fins.

TÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS NORMAS DISCIPLINARES

Seção I Das Penalidades e sua Aplicação

Art. 71. O Advogado da Assembleia Legislativa está sujeito às seguintes penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – suspensão;
- IV – demissão; e
- V – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 72. A penalidade de advertência imposta sempre por escrito e em caráter reservado, será aplicada quando ocorrer:

- I – negligência no exercício das atribuições funcionais;
- II – desrespeito às determinações e instruções dos Advogados Diretores e unidades superiores da Advocacia-Geral; e
- III – infrações funcionais de natureza leve.

Parágrafo único. A penalidade de advertência não constará dos assentamentos funcionais.

Art. 73. A penalidade de repreensão imposta sempre por escrito e em caráter reservado, inserta nos assentamentos funcionais, será aplicada nos casos de:

I – negligência reiterada;

II – violação intencional dos deveres funcionais; e

III – reincidência em falta punida com penalidade de advertência.

Art. 74. A penalidade de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada nas hipóteses de:

I – afastamento do exercício do cargo fora dos casos previstos em lei, salvo se cominada penalidade mais grave;

II – prática de ato incompatível com a dignidade do cargo ou da função;

III – reincidência em falta punida com penalidade de repreensão; e

IV – incontinência pública e escandalosa e vício de jogos proibidos.

§ 1º. A penalidade de suspensão acarretará a perda de 50% (cinquenta por cento) da remuneração e da contagem total do tempo de serviço nesse período, não podendo coincidir com férias ou licença a qualquer título.

§ 2º. Serão consideradas atenuantes, na aplicação da penalidade de suspensão, a ausência de antecedentes disciplinares.

Art. 75. Por conveniência do serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, permanecendo o Advogado em exercício, com direito a 2/3 (dois terços) dos vencimentos e sem interrupção da contagem de tempo de serviço.

Art. 76. A penalidade de demissão será aplicada nos casos de:

I – abandono do cargo, assim considerada a interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados no período de 12 (doze) meses;

II – improbidade administrativa quando acarrete lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, punível com a perda do cargo;

III – condenação criminal transitada em julgado em que for cominada a pena de perda do cargo; e

IV – nas hipóteses de ineficiência comprovada em Avaliação Periódica de Desempenho, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A penalidade de demissão será aplicada com a cláusula “a bem do serviço público”, nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo.

Art. 77. Considera-se reincidência o cometimento de falta disciplinar, após a aplicação de penalidade definitiva, por fato a que se comine penalidade de igual natureza ou mais grave.

Parágrafo único. A reincidência só opera efeitos se a segunda falta disciplinar for cometida antes de transcorridos 2 (dois) anos da aplicação definitiva da penalidade anterior.

Art. 78. Constarão no assentamento individual do Advogado as penalidades que lhe forem impostas, exceto a de advertência.

Parágrafo único. A publicação do ato administrativo que penalizar o Advogado não poderá identificá-lo nominalmente, salvo nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 79. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do Advogado, mediante processo administrativo disciplinar, em virtude de ato praticado quando ainda em atividade, nos casos em que esta Lei Complementar cominar a penalidade de demissão.

Art. 80. Para a aplicação das penalidades disciplinares são competentes:

I – o Presidente da Assembleia Legislativa, quando se tratar de penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e

II – o Advogado-Geral, em qualquer hipótese, ressalvada a competência do inciso I.

Seção II

Da Prescrição da Aplicação e da Execução das Penalidades

Art. 81. A apuração das penalidades referidas no art. 70 desta Lei Complementar, prescreve nos seguintes prazos:

I – em 90 (noventa) dias, a de advertência;

II – em 6 (seis) meses, a de repreensão;

III – em 1 (um) ano, a de suspensão; e

IV – em 5 (cinco) anos, as de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º. A data do conhecimento do fato por superior hierárquico, ou a data do respectivo relatório de correição ou inspeção, quando for o caso, constitui o termo inicial de que trata este artigo.

§ 2º. Quando as faltas também se constituírem em fato delituoso, a prescrição será regulada pela lei penal.

§ 3º. A prescrição será objeto de interrupção e suspensão, nos termos da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 82. A execução das penalidades previstas nos incisos I, II e III, do art. 70, desta Lei Complementar, prescreve em 1 (um) ano, a contar da decisão irrecorrível.

Seção III Do Procedimento Disciplinar

Art. 83. A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, ressalvando-se as infrações puníveis com advertência, que serão apuradas mediante procedimento administrativo sumário, observada a ampla defesa.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar a apuração de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por Advogado, mediante representação escrita dirigida ao Advogado-Geral, vedado o anonimato.

Subseção I Da Sindicância

Art. 84. A sindicância será realizada como meio sumário de verificação ou de apuração, quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a sua autoria.

Art. 85. O Advogado-Geral, ao determinar a sindicância, poderá, de acordo com a natureza da irregularidade, designar 1 (um) ou mais Advogados, até o máximo de 3 (três), para realizá-la, mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

Art. 86. Na realização da sindicância, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – a comissão verificará os fatos e as circunstâncias em que ocorreram, inquirirá, se houver, o autor da representação, assim como as testemunhas, e apreciará os documentos que possam esclarecer a informação;

II – a seguir, ouvirá o indiciado, assinalando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para produzir justificativa ou defesa, com a possibilidade de apresentar provas, arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), oferecer alegações escritas e juntar documentos; e

III – colhidas as provas e relatado o processo no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, o presidente da Comissão sindicante envia-lo-á ao Advogado-Geral que, também em 15 (quinze) dias, poderá arquivá-lo por absolvição ou devolvê-lo à Comissão para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 87. A sindicância será realizada em até 60 (sessenta) dias, salvo motivo plenamente justificado.

Art. 88. Aplicam-se à sindicância, no que forem compatíveis, as normas do processo administrativo disciplinar.

Subseção II **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 89. O processo administrativo disciplinar será instaurado, de ofício, pelo Advogado-Geral para apurar a responsabilidade de Advogado, sempre que a imputação, verificada por meio de sindicância ou outro procedimento cabível, possa resultar na aplicação das penalidades previstas nos incisos II a V do art. 70, desta Lei Complementar, assegurada ao indiciado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 90. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar será integrada por mais 3 (três) Advogados, de classe igual ou superior à do indiciado.

Art. 91. Os membros da Comissão, salvo quando expressamente autorizados pelo Advogado-Geral, exercerão tais funções sem prejuízo das atribuições de seus cargos, respeitando sempre, como prioritário, o tempo dedicado às reuniões e audiências designadas pelo presidente.

Art. 92. A Comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros.

Art. 93. O processo deverá ser iniciado no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, pelo Presidente da Comissão, da portaria que o instaurou, e concluído em 90 (noventa) dias, salvo prorrogação por prazo idêntico, à vista de requerimento motivado.

§ 1º. A não observância desses prazos não acarretará a nulidade de processo, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, responsabilidade administrativa de quem houver dado causa ao atraso.

§ 2º. O sobrestamento do processo disciplinar somente poderá ocorrer em casos que impliquem absoluta impossibilidade de prosseguir-lo.

Art. 94. Instaurado o processo, o Presidente da Comissão ordenará a citação do indiciado, devendo constar, no respectivo mandado, em resumo, as irregularidades a apurar, o direito de constituir defensor e de, oportunamente, arrolar testemunhas e apresentá-las, bem como o dia, hora e local da audiência inicial.

§ 1º. Será observado um prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a citação e a audiência inicial.

§ 2º. Na audiência serão ouvidos o denunciante, o prejudicado, se houver, e o indiciado, nessa ordem.

§ 3º. Se o indiciado estiver ausente do lugar em que for realizado o processo, ressalvado as hipóteses de férias ou licenças, a citação poderá ser feita por via postal, em carta com aviso de recebimento, com juntada do comprovante aos autos.

§ 4º. Se o indiciado não for encontrado ou ignorar-se o seu paradeiro, a citação será feita por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado uma vez no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

§ 5º. O prazo referido no art. 92, desta Lei Complementar, será contado da publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, certificando-se, no processo, a data da publicação, acompanhado da juntada de 1 (um) exemplar aos autos.

§ 6º. A citação pessoal, as intimações e as notificações serão feitas mediante a apresentação, ao destinatário, do instrumento correspondente, em 2 (duas) vias, para que, retida uma, passe recibo com data na outra.

§ 7º. Caso o destinatário se recuse a receber a citação, notificação ou intimação, deverá o encarregado da diligência certificar o ocorrido, mencionadas as circunstâncias do fato e fará, se possível, com que seja testemunhado.

§ 8º. O comparecimento do indiciado à audiência inicial suprirá a falta de citação ou a citação irregular.

Art. 95. Se o indiciado, depois de citado, mudar de residência ou dela se ausentar por mais de 10 (dez) dias, deverá comunicar ao Presidente da Comissão onde poderá ser encontrado, sob pena de prosseguimento do processo à sua revelia.

Art. 96. Em caso de revelia, o processo prosseguirá com defensor designado pelo presidente da comissão.

Art. 97. O indiciado poderá participar, pessoalmente ou por seu defensor, dos atos probatórios e requerer o que julgar conveniente à defesa.

Parágrafo único. O indiciado poderá requerer ao Presidente da Comissão a designação de defensor dativo.

Art. 98. Para todas as provas e diligências do processo deverão ser intimados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o indiciado e seu defensor.

Art. 99. O indiciado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias após o interrogatório, poderá apresentar defesa prévia, requerer diligências, produzir provas documentais e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), as quais serão ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão poderá indeferir arguições ou diligências que evidentemente visem apenas a criar embaraços, prejudicar ou protelar o andamento do processo, em despacho fundamentado.

Art. 100. Sempre que possível, os depoimentos das testemunhas serão todos no mesmo dia, ouvindo-se, pela ordem, as testemunhas apresentadas pelo denunciante, pela Comissão e, por último, pelo indiciado.

§ 1º. Se a Comissão julgar necessário ou o indiciado requerer, poderão ser ouvidas pessoas a quem as testemunhas se referirem, bem como realizar acareações.

§ 2º. Em casos especiais, a Comissão poderá promover reinquirições.

§ 3º. Ressalvados os casos de proibição legal, poderão ser testemunhas no processo disciplinar quaisquer pessoas, podendo recusar-se a depor parentes e afins do indiciado, até o terceiro grau.

Art. 101. Se não comparecerem as testemunhas da defesa e não forem indicadas outras em substituição, prosseguir-se-á, no prazo de 3 (três) dias, nos demais termos do processo.

Art. 102. Os servidores públicos arrolados como testemunhas terão seu comparecimento para depor solicitado ao respectivo diretor e os agentes militares serão requisitados ao comando a que estejam subordinados.

Parágrafo único. Se arrolados, como testemunhas, o Governador do Estado, os Secretários de Estado, os magistrados, os deputados, os prefeitos ou as pessoas indicadas no art. 221 do Código de Processo Penal, estes serão ouvidos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o Presidente da Comissão.

Art. 103. As testemunhas serão inquiridas por intermédio do Presidente da Comissão, que poderá indeferir perguntas impertinentes.

Art. 104. Poderá ser dispensado o depoimento de testemunhas se assim convierem o indiciado e a Comissão.

Art. 105. Durante o processo poderá o Presidente da Comissão ordenar qualquer diligência requerida, desde que necessária ou útil ao esclarecimento do fato, bem como ouvir outras testemunhas.

Art. 106. A comissão poderá tomar conhecimento de novas imputações que surgirem contra o indiciado, vinculadas ao objeto, caso em que este será delas cientificado e lhe será permitido produzir outras provas em sua defesa.

Art. 107. Se houver necessidade do concurso de técnicos ou peritos, o Presidente da Comissão poderá requisitá-los a quem de direito, inclusive a órgãos policiais, se assim julgar conveniente.

§ 1º. O indiciado poderá indicar perito assistente para, às suas expensas, acompanhar a perícia e apresentar laudo.

§ 2º. Os órgãos estaduais, sob pena de responsabilidade direta de seus titulares, atenderão às solicitações da comissão, com justificativa da impossibilidade de atendimento, quando ocorrer.

Art. 108. A prova pericial consistirá em exame, vistoria e avaliação.

§ 1º. A comissão negará a perícia:

I – quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos ou peritos;

II – quando for dispensável à vista de outras provas produzidas;

III – quando a verificação for impraticável em razão da natureza transitória do fato; e

IV – quando a medida tiver caráter evidentemente protelatório.

§ 2º. Poderá o Presidente da Comissão:

I – indeferir quesitos impertinentes; e

II – formular os que entender necessários ao esclarecimento do fato.

Art. 109. O Presidente da Comissão fixará, por despacho, dia, lugar e hora em que terá início a diligência, bem como o prazo para a entrega do laudo.

Art. 110. Para a realização dos exames, o perito procederá livremente, podendo ouvir testemunhas e recorrer a outras fontes de informações.

Parágrafo único. O perito responderá aos quesitos em laudo fundamentado, no qual mencionará tudo o que ocorreu na diligência.

Art. 111. A Comissão não está adstrita ao laudo pericial e poderá formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados no processo.

Art. 112. Na formação material do processo serão observadas as seguintes normas gerais:

I – todos os termos, lavrados pelo Secretário, terão forma processual tão resumida quanto possível;

II – toda juntada será feita em vista da ordem cronológica de apresentação dos documentos, mediante despacho do Presidente da Comissão;

III – uma cópia da ficha funcional do indiciado deverá obrigatoriamente integrar o processo; e

IV – juntar-se-á, também, o mandato que, revestido das formalidades legais, permitirá a intervenção de procurador do indiciado.

Art. 113. Encerrada a instrução, o indiciado por seu defensor, terá vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar alegações finais.

Parágrafo único. Se houver 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

Art. 114. Findo o prazo do artigo anterior, a Comissão apresentará o seu relatório em 10 (dez) dias.

Art. 115. Recebido o relatório, e à vista do processo, o Advogado-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, proferirá decisão.

Subseção III Do Processo Disciplinar por Abandono de Cargo

Art. 116. Quando o Advogado faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados, durante 1 (um) ano, o Diretor encaminhará ao Advogado-Geral comunicação a respeito, com relatório circunstanciado.

Art. 117. O Advogado-Geral, ao apreciar o relatório de que trata o artigo anterior, determinará:

I – as medidas cabíveis ao encerramento do processo, se ficar provada a existência de força maior, coação ilegal ou circunstância ligada ao estado físico ou psíquico que contribua para não se caracterizar o abandono do cargo, ou que possa determinar a justificação das faltas; e

II – a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 118. Mesmo ultrapassadas 30 (trinta) faltas consecutivas, o Advogado terá o direito de reassumir o exercício do seu cargo e nele aguardará pela decisão final do processo, salvo se estiver com suspensão preventiva decretada.

Art. 119. Se o indiciado apresentar pedido de exoneração, será encerrado o processo, desde que o mesmo verse exclusivamente sobre o abandono e não seja o requerente indiciado em outros processos administrativos disciplinares.

Seção IV Da Suspensão Preventiva

Art. 120. A pedido do Presidente da Comissão, poderá o Advogado-Geral, em despacho motivado, suspender preventivamente o indiciado até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), desde que a sua permanência em exercício comprometa o apuratório.

Art. 121. O Advogado que for suspenso preventivamente terá direito à contagem do tempo de serviço, no período dessa suspensão, bem como da percepção dos vencimentos, como se em exercício estivesse.

Seção V Dos Recursos

Art. 122. Ao Advogado é assegurado, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação ou da publicação, do resultado do processo administrativo disciplinar ou da sindicância a que respondeu o direito de:

I – pedir reconsideração da penalidade aplicada pelo Presidente da Assembleia Legislativa;
e

II – recorrer, ao Presidente da Assembleia Legislativa, contra a pena aplicada pelo Advogado-Geral.

Parágrafo único. O recurso, na hipótese do inciso II deste artigo, terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO II DA REVISÃO

Art. 123. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo disciplinar de que haja resultado a imposição de penalidade, desde que:

I – a decisão se tenha fundamentado em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados; e

II – se descobertas, após a decisão, provas da inocência do condenado ou de circunstâncias que autorizariam a diminuição da penalidade imposta.

§ 1º. Serão indeferidos liminarmente os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo, bem como os que tiverem por base simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º. Tratando-se de Advogado falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou curador.

§ 3º. O pedido de revisão não tem efeito suspensivo.

Art. 124. O pedido de revisão, devidamente instruído, inclusive com o rol das testemunhas, será dirigido ao Advogado-Geral, o qual indicará um de seus membros para relatar o pedido e decidir sobre sua admissibilidade.

§ 1º. Indeferido liminarmente, deverá o Advogado-Geral, de ofício, reconsiderar ou não a decisão do Relator.

§ 2º. Mantido o indeferimento liminar pelo Advogado-Geral, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 3º. Se o pedido for admitido ou acolhido o recurso de que trata o § 2º, será apensado ao processo original e encaminhado ao Advogado-Geral para constituir a respectiva comissão de revisão, a qual, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentará relatório.

§ 4º. O Advogado-Geral, no prazo de 30 (trinta) dias, opinará sobre o pedido revisional e encaminhará a autoridade que aplicou a pena para deliberação;

§ 5º. A decisão não poderá acarretar o agravamento da penalidade aplicada.

§ 6º. Procedente o pedido de revisão, restabelecem-se todos os direitos do Advogado, exceto os decorrentes da imposição de penalidade mais branda;

CAPÍTULO III DA REABILITAÇÃO

Art. 125. As anotações registradas nos assentamentos funcionais do Advogado e relativas às penalidades de repreensão e suspensão serão canceladas se não houver sofrido nova punição, observados os seguintes prazos:

I – 1 (um) ano, no caso de repreensão; e

II – 3 (três) anos, em caso de suspensão.

§ 1º. O termo inicial dos prazos a que se refere este artigo recairá no dia imediato ao do cumprimento da penalidade.

§ 2º. O cancelamento das anotações relativas à penalidade de suspensão não implicará o pagamento de vencimento ou vantagens, nem o cômputo do tempo de serviço correspondente ao período de cumprimento da penalidade.

TÍTULO XI DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I Das Vantagens

Art. 126. Além dos subsídios, os integrantes da carreira de Advogado da Assembleia Legislativa do Estado poderão perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicionais;
- II - gratificações;
- III - ajuda de custo;
- IV - diárias;
- V - verbas de representação;
- VI - salário família;
- VII - auxílio doença; e
- VIII - outras vantagens concedidas em lei.

Art. 127. Ficam assegurados aos inativos da carreira de Advogado da Assembleia Legislativa do Estado todos os direitos e vantagens concedidos a qualquer título ao pessoal em atividade, inclusive quando decorrente de reclassificação, observando-se a correlação com os atuais cargos em caso de nova nomenclatura para efeito de reajuste de proventos.

Seção II Das Férias

Art. 128. A escala de férias deverá ser elaborada no mês de setembro do ano em curso, sendo enviada no mês de outubro a SRH, objetivando sua aplicação no ano seguinte, podendo ser alterada de acordo com a premente necessidade de serviço.

§ 1º. É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º. Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito às férias.

§ 3º. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço devidamente justificada e pelo máximo de 2 (dois) períodos.

§ 4º. As férias acumuladas por absoluta necessidade de serviço, que ultrapasse os períodos estabelecidos no parágrafo anterior, serão indenizadas desde que motivadas pelo Chefe imediato e avalizada pelo Advogado-Geral.

Art. 129. Durante as férias, o Advogado terá direito às vantagens como se estivesse em exercício.

Art. 130. É facultado ao Advogado converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo único. O pedido de abono pecuniário deverá ser motivado pela autoridade requerida, explicando o interesse do Estado em manter o servidor na ativa, e em que consistirá a sua atividade neste período.

Seção III Das Licenças

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 131. Conceder-se-á licença ao Advogado:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III – para atividade política;

IV – prêmio por assiduidade;

V – para tratar de interesse particular;

VI – para participar de cursos de especialização ou aperfeiçoamento; e

VII – maternidade, paternidade e adoção.

Art. 132. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 133. O Advogado deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo de licença começará correr a partir do impedimento.

Subseção II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 134. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por Junta Médica Oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer da Junta Médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - Sendo os membros da família servidores públicos regidos por este Estatuto, a licença será concedida, no mesmo período, apenas a um deles.

§ 4º - A licença pode ser concedida para parte da jornada normal de trabalho, a pedido do servidor ou a critério da Junta Médica Oficial.

§ 5º - A licença fica automaticamente cancelada com a cassação do fato originador, levando-se à conta de falta as ausências desde 8 (oito) dias após a cessação de sua causa até o dia útil anterior à apresentação do servidor ao serviço.

Subseção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 135. O Advogado terá direito à licença sem remuneração para acompanhar o cônjuge ou companheiro deslocado para município, para outro Estado da Federação ou para o exterior, salvo se existir, no novo local da residência, unidade pública estadual onde possa exercer as atividades de Advogado da Assembleia Legislativa, caso no qual poderá ser deferida a sua relocação sem ajuda de custo.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido e será renovada de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Subseção IV

Da Licença para Atividade Política

Art. 136. O Advogado terá direito à licença para atividade política, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura, e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com direito a perceber a remuneração.

Art. 137. Ao Advogado em exercício de mandato eletivo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I – em qualquer caso em que se exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo efetivo, facultada a opção pela sua remuneração; e

III – investido em mandato de vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, se não houver compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II.

Subseção V **Da Licença Prêmio por Assiduidade**

Art. 138. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o Advogado fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º. Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo Advogado que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 139. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao Advogado que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) cumprimento de pena privativa de liberdade por sentença definitiva; e
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 140. O número de Advogados em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) dos quadros da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa.

Subseção VI **Da Licença para Tratar de Interesse Particular**

Art. 141. O Advogado poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular.

§ 1º. A licença não perdurará por tempo superior a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada depois de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior, qualquer que seja o tempo de licença.

§ 2º. O Advogado que requerer a licença sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data da publicação do ato, vedada a interrupção.

§ 3º. O disposto nesta Seção não se aplica ao Advogado em estágio probatório.

Art. 142. O Advogado poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Parágrafo único. Caracteriza-se o abandono de cargo o não retorno ao serviço 30 (trinta) dias após o término da licença.

Subseção VII **Da Licença para Participar de Cursos de** **Especialização ou Aperfeiçoamento**

Art. 143. O Advogado estável poderá afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se do Estado, para estudo ou missão oficial, mediante autorização do Advogado-Geral, referendada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 1º. Ao Advogado autorizado a frequentar cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado, com ônus, é assegurada a remuneração integral do cargo efetivo, com a obrigação de remeter mensalmente à Advocacia-Geral o comprovante de frequência e aproveitamento não inferior a 70% (setenta por cento) das avaliações.

§ 2º. O descumprimento das exigências previstas no parágrafo anterior implica na suspensão automática da licença e da bolsa de estudos prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º. Encerrado o estudo, somente depois de decorridos 5 (cinco) anos será permitido novo afastamento para participar de cursos de especialização ou aperfeiçoamento.

Art. 144. Concluída a licença de que trata esta subseção, ao Advogado beneficiado somente será concedida a aposentadoria, exoneração ou licença para interesse particular depois de decorridos 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Não cumprida a obrigação prevista neste artigo, o Advogado ressarcirá à Assembleia Legislativa as despesas havidas com seu afastamento, proporcionalmente ao período não cumprido.

~~Art. 145. A indenização de bolsa de estudos destina-se a atender as despesas decorrentes das atividades do Advogado matriculado em cursos fora do Estado.~~

~~§ 1º. O Advogado terá direito à bolsa de estudo no valor de 10% (dez por cento) da sua remuneração quando estiver regularmente cursando mestrado e doutorado e no valor de 5% (cinco por cento) para cursos de pós-graduação *latu sensu*, desde que estes não sejam oferecidos no Estado de Rondônia, ou seja, evidente a excelência do curso pretendido.~~

~~§ 2º. O Advogado fará jus à indenização de que trata este artigo a partir do início do curso até a data de seu término.~~

~~§ 3º. Para a percepção da indenização de bolsa de estudo, o Advogado interessado formalizará o processo, instruindo-o com documento comprobatório de vaga no curso que pretende realizar, a respectiva grade curricular com definição de carga horária e tempo de duração.~~

Art. 145. A indenização de bolsa de estudos destina-se a atender as despesas decorrentes das atividades do Advogado matriculado em cursos dentro ou fora do Estado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.228, de 23/4/2024)**

§ 1º O Advogado terá direito à bolsa de estudo no valor de 10% (dez por cento) da sua remuneração quando estiver regularmente cursando mestrado e doutorado e no valor de 5% (cinco por cento) para cursos de pós-graduação **latu sensu**, desde que compatíveis com o grau de formação do seu cargo e refiram-se especificamente à área do direito público. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.228, de 23/4/2024)**

§ 2º O Advogado fará jus à indenização de que trata este artigo a partir do requerimento de seu pedido até a data de término do curso. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.228, de 23/4/2024)**

§ 3º Para a percepção da indenização de bolsa de estudo, o Advogado interessado formalizará o processo, instruindo-o com documento comprobatório de vaga no curso que pretende realizar, declaração de matrícula, a respectiva grade curricular com definição de carga horária, as ementas das matérias a serem ministradas e o tempo de duração do curso. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.228, de 23/4/2024)**

§ 4º Ao final do curso, sob pena de devolução integral da bolsa, o Advogado deverá apresentar declaração, certificado ou diploma, contendo a respectiva aprovação, o grau conferido e cópia de trabalho final, este quando exigível pela Instituição de Ensino, que poderá se dar na forma de trabalho de conclusão de curso, dissertação ou tese. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.228, de 23/4/2024)**

§ 5º O trabalho de conclusão de curso, a dissertação ou a tese, nos termos do parágrafo anterior, ficarão disponíveis à consulta no âmbito da Advocacia Geral, preferencialmente por meios digitais. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.228, de 23/4/2024)**

Subseção VIII **Da Licença Maternidade, Paternidade e Adoção**

Art. 146. A licença maternidade poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo prescrição médica e terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 147. A licença paternidade será concedida pelo prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, pelo nascimento ou adoção de filhos, mediante a apresentação de certidão de nascimento.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 148. Fica o Advogado-Geral autorizado a instituir mecanismo de natureza transitória visando a solução de problemas específicos e necessidades emergentes.

Art. 148-A. O Advogado Geral poderá, além das competências previstas no artigo 5º desta Lei, editar enunciados ou súmulas administrativas no âmbito da Advocacia Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com o propósito de gerar segurança jurídica, uniformizando entendimentos e contribuindo para a eficiência e celeridade dos trâmites processuais. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.228, de 23/4/2024)**

§ 1º Antes de aprovar a edição de enunciado ou súmula administrativa, o ato será precedido de parecer jurídico ou estudos sobre o tema, mediante requisição do Advogado Geral, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.228, de 23/4/2024)**

§ 2º Excepcionalmente, será possível suscitar a dúvida visando à atuação de forma diferente ao enunciado ou às súmulas administrativas aplicáveis ao caso, hipótese em que deverá comprovar o Advogado a distinção ou a situação que melhor se adeque, sob o prisma jurídico, à defesa dos interesses da Casa. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.228, de 23/4/2024)**

§ 3º No caso do § 2º, o Advogado Geral poderá adotar ou não o posicionamento de distinção apresentado, podendo, sendo o caso, revisar o enunciado ou as súmulas administrativas anteriores. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.228, de 23/4/2024)**

§ 4º Os processos administrativos encaminhados à Advocacia Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia deverão consignar, expressa e especificamente, a questão jurídica a ser apreciada, sob pena de imediata devolução dos autos ao setor consultante. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.228, de 23/4/2024)**

Art. 149. Aplicam-se aos integrantes da carreira de Advogado da Assembleia Legislativa do Estado o regime jurídico do funcionalismo público civil do Estado, no que couber.

Art. 150. Terão fé pública, para todos os efeitos legais, os documentos extraídos de processos por reprodução mecanizada que tenham sido certificados por servidor da Assembleia Legislativa do Estado, devidamente autorizado pelo Advogado-Geral da Assembleia Legislativa.

Art. 151. Da verba de sucumbência auferida nas ações judiciais, 20% (vinte por cento) será destinado ao Centro de Estudos da Advocacia Geral da Assembleia Legislativa, para desenvolver as atividades constantes de Lei Complementar, e 80% (oitenta por cento) será destinado e administrado por comissão especificamente constituída pelos Advogados da Assembleia Legislativa por nomeação do Advogado-Geral.

Art. 152. Ficam criados os cargos de provimento efetivo no Quadro da Advocacia Geral da Assembleia Legislativa, constantes do Anexo I que integra esta Lei Complementar.

~~Art. 153. O valor do subsídio mensal dos Advogados da Assembleia Legislativa de Classe IV fica fixado em R\$ 26.589,68 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), na forma do artigo 37, XI, da Constituição Federal e artigo 252, § 3º, da Constituição Estadual.~~

~~Parágrafo único. O valor do subsídio de que trata o caput deste artigo será reajustado na forma do artigo 4º, da Lei Complementar nº 337, de 1º de fevereiro de 2006, e o valor do subsídio das demais classes de Advogado da Assembleia Legislativa definidas no Anexo I desta Lei Complementar será sempre escalonado com uma diferença de 15% (quinze por cento) de uma para outra classe, a partir do subsídio do Advogado Geral.~~

Art. 153. O valor do subsídio mensal da classe ou nível máximo da carreira de Advogado da Assembleia Legislativa corresponderá ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, que equivale a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, nos termos do artigo 252, § 3º da Constituição do Estado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.132, de 12/1/2022)** **(O valor do subsídio mensal referenciado neste dispositivo será recomposto em parcelas sucessivas e não cumulativas conforme redação dada pela Lei Complementar nº 1.217, de 8/1/2024)**

Parágrafo único. O subsídio dos demais níveis da referida carreira serão fixados com diferença de 10% (dez por cento) entre os níveis ou classes, nos termos do artigo 252, § 3º da Constituição do Estado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.132, de 12/1/2022)**

Art. 154. Os Advogados da Assembleia Legislativa em efetivo exercício na data da publicação desta Lei Complementar ficam enquadrados na Classe IV.

Art. 155. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se a Lei Complementar nº 612, de 17 de março de 2011.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de julho de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210/2014

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	CÓDIGO/SÍMBOLO	NÚMERO
ADVOGADO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	AA-I ATÉ AA-IV	10

CARGOS EFETIVOS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.228, de 23/4/2024)

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	CÓDIGO/SÍMBOLO	NÚMERO
ADVOGADO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	AA-I ATÉ AA-II	5

ANEXO II

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA O
DESENVOLVIMENTO DA EFICIÊNCIA INSTITUCIONAL**

Advogado Avaliado	
Chefia Imediata	
Lotação	
Data da Avaliação	

Preencha a avaliação tendo como normativa os seguintes fatores e escala de avaliação.

FATORES:	ÓTIMO (5)	BOM (4)	REGULAR (3)	FRACO (2)	INSUFICIENTE (1)
<u>Produção</u> (Quantidade de trabalho realizada)	Sempre ultrapassa os padrões	Às vezes ultrapassa os padrões	Satisfaz os padrões	Às vezes abaixo dos padrões	Sempre abaixo dos padrões
<u>Qualidade</u> (Esmero no trabalho)	Excepcional qualidade no trabalho	Superior qualidade no trabalho	Qualidade satisfatória	Qualidade insatisfatória	Péssima qualidade no trabalho
<u>Conhecimento Do Trabalho</u> (Perícia no trabalho)	Conhece mais do que necessário	Conhece todo o trabalho	Conhece o suficiente	Conhece parte do trabalho	Conhece pouco o trabalho
<u>Cooperação</u> (Relacionamento interpessoal)	Excelente Espírito de colaboração	Bom espírito de colaboração	Colabora normalmente	Colabora pouco	Não colabora
<u>Compreensão De Situações</u> (capacidade de resolver problemas)	Excelente capacidade de intuição	Boa capacidade de intuição	Capacidade satisfatória de intuição	Pouca capacidade de intuição	Nenhuma capacidade de intuição
<u>Criatividade</u> (capacidade de inovar)	Tem sempre excelentes idéias	Quase sempre excelentes idéias	Algumas vezes apresenta idéias	Raramente apresenta idéias	Nunca apresenta idéias
<u>Realização</u> (capacidade de fazer)	Excelente capacidade de realizar	Boa capacidade de realizar	Razoável capacidade de realizar	Dificuldade em realizar	Incapaz de realizar

**REQUISITO I
CONDUTA PROFISSIONAL COMPATÍVEL COM O CARGO**

1. Demonstra capacidade de adaptação à mudança como oportunidade, focado na interação do ambiente profissional.

Ótimo Bom Regular Fraco Insuficiente

Justifique a opção:

2. Cooperar e participar de trabalhos de equipe para alcançar os objetivos da instituição.

() Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
3. Demonstra conduta zelosa na utilização dos materiais e equipamentos. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
4. Conduz o interesse profissional para as prioridades e necessidades da instituição. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
5. Compartilha informações e conhecimento com os colegas e equipe de trabalho. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
6. Demonstra equilíbrio em momentos de pressão. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
7. Atende o público (cliente) com receptividade e cortesia. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
REQUISITO II
ASSIDUIDADE E COMPROMETIMENTO
1. Cumpre a jornada de trabalho comparecendo com assiduidade à instituição. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
2. Demonstra pontualidade nos compromissos. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
3. Atende as convocações para as reuniões e demais atividades extraordinárias. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
4. Participa de eventos voltados à atualização profissional como: palestra, cursos de aperfeiçoamento (extensão, especialização, mestrado e doutorado) e demais eventos congêneres, especialmente os oferecidos e indicados pela PGE. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
REQUISITO III
DISCIPLINA
1. Cumpre com os deveres estabelecidos na Lei Orgânica da instituição, nas recomendações e demais normas inerentes ao cargo. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
2. Respeita a hierarquia funcional. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
3. Acata as observações superiores, ajustando-se às situações do ambiente de trabalho e as mudanças necessárias ao bom andamento. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente

Justifique a opção:
4. Obedece a rotina e demais procedimentos adotados na instituição. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
5. Trata com urbanidade colegas, servidores e usuários da instituição. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
6. - Demonstra abertura ao diálogo. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
REQUISITO IV
EFICIÊNCIA E DEDICAÇÃO NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO
1. Elabora textos de forma clara, concatenada, objetiva, dentro das regras gramaticais e legislativas. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
2. Produz peças jurídicas fundamentadas na doutrina e jurisprudência, dentro das normas procedimentais. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
3. Elabora peças jurídicas dentro do prazo. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
4. Expressa idéias e teses de forma articulada e convincente. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
5. Opera equipamentos e sistemas necessários à execução das tarefas inerentes às atribuições do cargo. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
6. Responde a demanda de trabalho sob o aspecto da quantidade e da rapidez (produção/tempo médio e comparativo da especializada). () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
7. Envolve-se no trabalho identificando problemas e apontando soluções. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
8. Age de forma antecipada, sugerindo medidas alternativas para o trabalho (criatividade). () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
9. Colabora com as atividades desenvolvidas pela instituição. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
10. Cumpre as metas estabelecidas pela PGE. () Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente

Justifique a opção:

OBs: Este requisito só será utilizado para os Procuradores com cargo de Chefia

REQUISITO V

CONDUTA PROFISSIONAL COMPATÍVEL COM O CARGO DE CHEFE

1. Propõe rotina de trabalho que possibilite maior fluidez na realização dos serviços de sua Especializada

Ótimo Bom Regular Fraco Insuficiente

Justifique a opção:

2. Analisa os ambientes internos e externos do Estado propondo objetivos estratégicos e metas para atuação de sua equipe.

Ótimo Bom Regular Fraco Insuficiente

3. Conhece as prioridades da área de atuação e propõe planos de trabalho.

Ótimo Bom Regular Fraco Insuficiente

Justifique a opção:

4. Estabelece indicadores para acompanhamento dos objetivos estratégicos e metas.

Ótimo Bom Regular Fraco Insuficiente

Justifique a opção:

5. Monitora o cumprimento das metas.

Ótimo Bom Regular Fraco Insuficiente

Justifique a opção:

6. Executa as atividades negociadas com a Administração Superior nos prazos definidos.

Ótimo Bom Regular Fraco Insuficiente

Justifique a opção:

7. Elimina os obstáculos que impedem a obtenção dos resultados esperados nas suas tarefas

Ótimo Bom Regular Fraco Insuficiente

8. Tem flexibilidade para desenvolver atividades em outras áreas do serviço público.

Justifique a opção:

9. Sugere medidas que concorram para a melhoria da imagem do serviço público estadual.

Ótimo Bom Regular Fraco Insuficiente

Justifique a opção:

11. Compartilha as experiências bem sucedidas da área de atuação com as demais Especializadas e colegas.

Ótimo Bom Regular Fraco Insuficiente

Justifique a opção:

12. Realiza articulações internas para executar um trabalho de qualidade.

Ótimo Bom Regular Fraco Insuficiente

Justifique a opção:

13. Antecipa-se a problemas, sugerindo novos rumos para os processos da área de atuação.

Ótimo Bom Regular Fraco Insuficiente

Justifique a opção:

14. Identifica problemas inter-setoriais e propõe alternativas para resolvê-los.

Ótimo Bom Regular Fraco Insuficiente

Justifique a opção:

15. Promove a discussão das idéias, buscando soluções para as dificuldades nos trabalhos da Instituição.

() Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
16. Estimula a equipe de trabalho, com elogios aos esforços e crítica de maneira construtiva.
() Ótimo () Bom () Regular () Fraco () Insuficiente
Justifique a opção:
_____/_____/_____

Assinatura do Avaliado

Assinatura do Avaliador

L.C. 785/14, DE 09/07/2014 – ANEXO I – CARGOS EFETIVOS				
CARGO DE ADVOGADO	CLASSE			
	AA-I	AA-II	AA-III	AA-IV
SUBSÍDIOS (R\$)	26.643,30	29.307,63	32.238,39	35.462,22

(Tabela publicada no diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 05, de 12/01/2023)

(Link: https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_diario/DI%C3%81RIO_05-2023.pdf)